



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° 10932.000203/2005-51
Recurso n° 140.885 Voluntário
Matéria IPI - Auto de Infração
Acórdão n° 203-12.479
Sessão de 17 de outubro de 2007
Recorrente INDÚSTRIA COSMÉTICA COPER LTDA.
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 28 / 02 / 08
Rubrica

*republicadas no
DOU de 08.04.08.*

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 31/12/2003

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEREMPÇÃO.

Recurso apresentado fora do prazo previsto na legislação de regência (art. 33, do Decreto n° 70.235/72 c/ alterações) não pode ser conhecido por sua manifesta perempção.

Recurso não conhecido.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20 / 12 / 07

Marife Cusinho de Oliveira
Mat. Siepe 91650

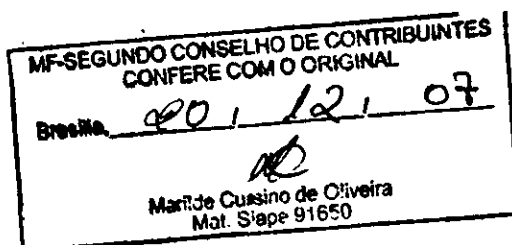
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, em face da perempção.

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

ODASSI GUERZONI FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Sílvia de Brito Oliveira, Mauro Wasilewski (Suplente), Luciano Pontes de Maya Gomes e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Relatório

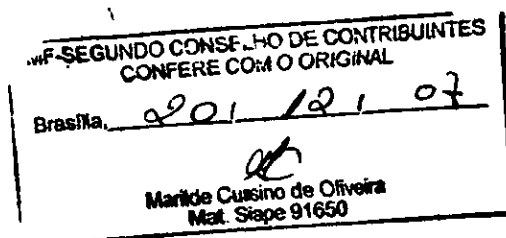
Trata o julgamento de analisar Recurso Voluntário interposto pela interessada contra Acórdão da DRJ em Ribeirão Preto/SP, o qual manteve integralmente o lançamento efetuado em 28/12/2005 para a exigência de IPI, no montante de R\$ 908.877,96, nele incluído multa de ofício de 75% e juros de mora, relativo a fatos geradores compreendidos no período de abril de 2002 e dezembro de 2003.

Em suma, a recorrente se insurge apenas contra a multa de ofício e os juros de mora.

O documento de fl. 103 atesta que o recebimento do Ofício expedido pela DRF em São Bernardo do Campo/SP, ocorreu no dia 06/07/2006, quinta-feira. Por outro lado, o documento de fl. 107 atesta que a empresa, por meio de seu representante, protocolou o Recurso Voluntário somente no dia 09/08/2006.

Arrolamento de bens à fl. 114.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

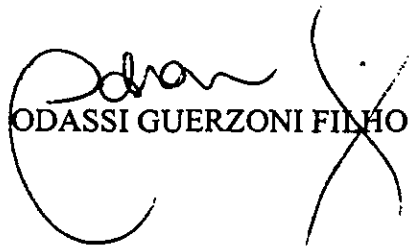
Preliminarmente, verifico que a contribuinte, ao apresentar seu recurso voluntário, não observou o prazo do art. 33, do Decreto nº 70.235/72 c/ alterações, "in verbis";

"Art. 33 – Da decisão caberá recurso voluntário, total e parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão." (grifei)

Ao tomar ciência da decisão de primeira instância em 06/07/2006, uma quinta-feira, a interessada veio a protocolizar o recurso em apreço somente em 09/08/2006, fora do prazo estabelecido pela legislação de regência, que vencera em 07/08/2006.

Dessa forma, o apelo é manifestamente preempito e voto no sentido de não conhecê-lo.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007


ODASSI GUERZONI FILHO

